



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 741, de 7 de dezembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Querência (FAQUE), a ser instalada no município de Querência, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202008696		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade de Querência (FAQUE), código e-MEC nº 24514, mantida pelo Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar, código e-MEC nº 17433, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 33.813.307/0001-60, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, em face do Parecer CNE/CES nº 741, de 7 de dezembro de 2022, que tratou do credenciamento da FAQUE, a ser instalada na Rua Adão Pires da Silva, nº 225, bairro Setor D, no município de Querência, no estado de Mato Grosso.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o Parecer do Relator que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), em sessão realizada em 7 de dezembro de 2022, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator.

[...]

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade de Querência (FAQUE), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008696, com pedido de autorização para funcionamento de 1 (um) curso superior, a saber: Direito, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE (cód. 24514), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008696, em 26/06/2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1528004; processo: 202008958).

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE* (cód. 24514), a ser localizado na Rua D-1, quadra D8, nº 225, bairro Setor D, no município de Querência, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.643-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo *CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RONCATO AGUIAR* (cód. 17433), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.813.307/0001-60, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 06/10/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/10/2022 a 01/11/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 165066, realizada nos dias de 01/09/2021 a 03/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,60
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,10
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,80
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	2,13
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,49
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	4

<i>II salas de aula;</i>	2
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	2
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAА votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Relatório de Avaliação reformado pela CTAА, de código n° 176366, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,10</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,76</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa n° 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>4</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>2</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>202008958</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>02/09/2021 a 03/09/2021</i>	<i>Conceito: 3,79</i>	<i>Conceito: 2,63</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 3</i>

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAА votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
-----------------------	-------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------

202008958	Direito, bacharelado	02/09/2021 a 03/09/2021	Conceito: 4,29	Conceito: 2,88	Conceito: 3,50	Conceito: 4
-----------	-------------------------	----------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE (cód. 24514), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento

quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

***EIXO 01. PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL.** O projeto de avaliação institucional está adequado. Conforme Lei número 10.861 em seu artigo 11º que é vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos. No caso da FAQUE participação da comunidade externa na CPA, em relação a representação, está desproporcional no número de docentes, discentes e técnicos administrativos. O PDI prevê a análise e divulgação dos resultados nos processos avaliativos.*

***EIXO 02. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.** O PDI da FAQUE explicita a missão, os objetivos, metas e valores institucionais de forma articulada. Consta no PDI o planejamento didático-instrucional e as políticas para o ensino dos cursos de graduação previstos: direito, administração e ciências contábeis. São apresentadas no PDI as políticas e práticas de pesquisa, inovação tecnológica e desenvolvimento artísticos culturais. Estão previstas no PDI as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. Assim como as ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.*

***EIXO 03. POLÍTICAS ACADÊMICAS.** Estão definidas as políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação, para pesquisa ou iniciação científica, inovação tecnológica, desenvolvimento artístico e cultural e para extensão. O PDI prevê as políticas de estímulo e difusão da produção acadêmica docente e acompanhamento dos egressos. Estão previstas as políticas para a internacionalização. Estão definidos os meios de comunicação interna e externa e as políticas de atendimento aos discentes e as formas de estímulo à produção docente e as formas de participação em eventos.*

***EIXO 04. POLÍTICAS DE GESTÃO.** Estão definidas as políticas de capacitação e formação continuada dos docentes e técnicos administrativos. No PDI consta a estrutura organizacional, as funções e os processos de gestão institucional. O contexto em que se insere a FAQUE pode influenciar na dinâmica da sustentabilidade financeira e interferir no planejamento e no desenvolvimento institucional. Está prevista a participação da comunidade acadêmica no planejamento orçamentário da FAQUE.*

***EIXO 05. INFRAESTRUTURA.** A atual infraestrutura da FAQUE é decorrente da cessão de uso da Escola Municipal Alegria do Saber para o período noturno. Dessa forma, a FAQUE e a Escola*

Municipal terão o espaço compartilhado e, para atender satisfatoriamente, a implantação do curso de direito (100 vagas anuais), curso de administração (100 vagas anuais) e ciências contábeis (100 vagas anuais) demanda de adaptações por parte da FAQUE. Com relação ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, o PDI da FAQUE, na página 36, apresenta política para aquisição de equipamentos, o que não caracteriza um plano de gerenciamento e manutenção dos espaços. A FAQUE apensou ao Drive documento denominado de “Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial”, mas este documento encontra-se inadequado para subsidiar a avaliação, gerenciamento e manutenção dos espaços. Na visita virtual da comissão avaliadora, não foram identificados mobiliário ou equipamentos da FAQUE, conforme consta no termo de cessão não foram adquiridos tais equipamentos e mobiliário. A sala dos docentes e o espaço para atendimento e convivência dos discentes, assim como a infraestrutura física e tecnológica para atendimento da CPA suprem as demandas atuais da FAQUE. O local destinado à biblioteca da FAQUE apresenta limitações de espaço físico e mobiliário. As instalações sanitárias, a sala de apoio de informática e infraestrutura tecnológica apresentam as mínimas condições para início das atividades da FAQUE.

A avaliação in loco, de código nº 165066, realizada nos dias de 01/09/2021 a 03/09/2021, de credenciamento da FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE (cód. 24514), produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- *1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2*
- *4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 2*
- *5.1. Instalações administrativas; conceito 2*
- *5.2. Salas de aula; conceito 2*
- *5.3. Auditório(s); conceito 2*
- *5.4. Salas de professores; conceito 2*
- *5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- *5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2*
- *5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- *5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2*
- *5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2*
- *5.12. Instalações sanitárias; conceito 2*
- *5.13. Infraestrutura tecnológica; conceito 1*
- *5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. conceito 1*

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:

*Indicador 1.2 do conceito 2 para o conceito 4;
Indicador 2.1 do conceito 4 para conceito igual a 5;
Indicador 2.4 do conceito 4 para conceito igual a 5;
Indicador 2.5 do conceito 3 para conceito igual a 4;
Indicador 5.13 do conceito 1 para NSA - Não se Aplica;
Indicador 5.16 do conceito 1 para conceito igual a 2.*

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE (cód. 24514) requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,29” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “2,29” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, bem como, conceito “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula; conceito “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e conceito “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim. Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017,

e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE DE QUERÊNCIA - FAQUE** (cód. 24514), que seria instalada na Rua D-1, quadra D8, nº 225, bairro Setor D, no município de Querência, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.643-000, mantida pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RONCATO AGUIAR** (cód. 17433), com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1528004; processo: 202008958).

Considerações do Relator

Observa-se que a **SERES** sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores pela Faculdade de Querência (FAQUE), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação in loco resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2,13
Conceito Final Contínuo	3,49
Conceito Final Faixa	3

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, e o Relatório de Avaliação reformado pela CTAA resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2,29
Conceito Final Contínuo	3,76
Conceito Final Faixa	4

Adicionalmente, a Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, por perda de objeto.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. (grifo nosso)

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Querência (FAQUE), que seria instalada na Rua Adão Pires da Silva, nº 225, bairro Setor D, no município de Querência, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 22 de fevereiro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 23 de janeiro de 2023.

A Faculdade de Querência, mantida pelo Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar, apresentou recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2022, aprovou, por unanimidade, o voto do Relator como desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Querência, conforme Parecer CNE/CES nº 741/2022.

Na avaliação *in loco* de código e-MEC nº 165066, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 1ª a 3 de setembro de 2021, após majoração e reforma realizada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos seguintes Indicadores:

[...]

• 4.6. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 2*

• 5.1. *Instalações administrativas; conceito 2*

• 5.2. *Salas de aula; conceito 2*

• 5.3. *Auditório(s); conceito 2*

• 5.4. *Salas de professores; conceito 2*

• 5.5. *Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*

• 5.6. *Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2*

• 5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*

• 5.9. *Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2*

- 2
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2
 - 5.12. Instalações sanitárias; conceito 2
 - 5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. conceito 2

O Relatório de Avaliação reformado pela CTAA resultou nos conceitos descritos abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,10</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>2,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,76</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, estabelece os critérios utilizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Apesar de a avaliação institucional ter alcançado conceito suficiente para aprovação, atribuiu-se conceito 2,29 à Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, o que, nos termos do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acarreta o **indeferimento** do pleito.

Além disso, foram atribuídos os conceitos 2 (dois) aos Indicadores 5.2, 5.7, 5.9, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do artigo 4º, da referida Portaria Normativa:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Considerando os resultados da avaliação e os normativos que norteiam o processo de credenciamento, a SERES posicionou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Querência, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, encaminhando o processo para análise e Parecer da CES/CNE.

O Relator junto à CES, Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, observa, em sua análise que *a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.*

Em reunião de 7 de dezembro de 2022, a CES aprova por unanimidade o voto do Relator, de forma desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Querência.

Em 22 de fevereiro de 2023, a IES interpôs recurso ao Conselho Pleno do CNE em face da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 741/2022.

Inicialmente, a IES ressalta que:

[...] no mês de setembro de 2021, a instituição recebeu duas comissões de forma concomitante, a comissão de avaliação referente ao processo de credenciamento institucional e a comissão de autorização do curso de direito vinculado ao credenciamento.

No entanto, as comissões estavam realizando ainda em fase de testes o novo sistema de avaliação in loco virtual. Fato que levou a muitos problemas no dia da avaliação. Fato que se verifica pelo alto número de reformas realizadas pela CTAA em cima das avaliações realizadas.

Em seguida, comenta que o Parecer CNE/CES apontou as *supostas falhas no processo de credenciamento*, tomando por base a avaliação realizada pela CTAA do Inep e observa que:

[...]

Sabendo das falhas da avaliação realizada, inclusive com quedas de conexão, dificuldade da comissão localizar o real endereço da IES pelo georeferenciamento, e por fim, pela atribuição de conceitos que não espelham a realidade institucional, a Faculdade de Querência decidiu por novamente protocolar o mesmo pedido para uma nova avaliação. Utilizando-se a mesma infraestrutura, o mesmo PDI, com o mesmo preenchimento do E-MEC, e apresentação dos mesmos documentos institucionais, a Comissão decidiu pela nota máxima.

Vale ressaltar que o ponto mais crítico da avaliação realizada em 2021 se deu devido a infraestrutura. Todavia, o local de funcionamento da IES é uma escola municipal em

funcionamento, com excelente avaliação pelo Ministério da Educação (MEC). Trata-se da principal escola da cidade, dotada de recursos que atendem perfeitamente a Educação Básica, fato que faz a cidade ter uma boa nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Alega, ainda, que:

[...] a comissão desconsiderou totalmente o documento apresentado do plano de manutenção e adequação dos espaços, realizado por comissão própria da IES. Situação que restou um conceito menor que 3. Vale ressaltar que em nenhum momento a comissão apresentou razões que justificassem a não aceitação documento.

Já em relação as salas de aula, a nova avaliação mostra claramente a capacidade de desenvolvimento das atividades de ensino. Do mesmo modo ao laboratório de informática e a biblioteca.

A IES evoca o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, especificamente o caput e o § 1º, do artigo 33, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, como fundamento normativo para seu recurso, e anexa a avaliação de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, realizada em julho de 2022, de acordo com o processo e-MEC nº 202126761, na qual constatam-se os conceitos 4,63 em relação à infraestrutura, 4 (quatro) para o Indicador relativo às salas de aula e 5 (cinco) para o Indicador referente à biblioteca. Além disso, anexa o documento do Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial e o Laudo de Acessibilidade.

Por fim, conclui com as seguintes solicitações:

- 1. Que este recurso seja aceito pelo Conselho, pela sua tempestividade, e com fundamento no art. 33, caput e § 1º, do Regimento Interno;*
- 2. Que a avaliação nº 176162, realizada em julho de 2022, anexa ao recurso, seja acostada neste processo de credenciamento;*
- 3. Que diante da avaliação nº 176162, o Parecer 741/2022 do CNE/CES seja reformado, já que o Conselheiro não teve acesso a tais documentos aqui juntados quando da elaboração o parecer;*
- 4. Que em caso de decisão pela não reforma do Parecer 741/2022 seja estabelecido um protocolo de compromisso a ser cumprido pela IES; ou,*
- 5. Que em caso de decisão pela não reforma do Parecer 741/2022, seja requerida ao INEP nova avaliação, visto que o dano a IES e a comunidade local são muito fortes, e além disto, o próprio Inep em outra avaliação demonstrou a capacidade da IES desenvolver as atividades de ensino pretendidas.*

A avaliação do Inep nº 176162, realizada em julho de 2022, anexada pela IES ao recurso, refere-se a Autorização Vinculada a Credenciamento: curso de bacharelado em Direito, presencial, com 100 (cem) vagas anuais, processo e-MEC nº 202126761. Em consulta ao e-MEC, verifica-se que **o processo ainda não está concluído no âmbito da SERES**, possuindo, atualmente, resultado não recomendado na fase de análise pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Não se pode simplesmente transpor conceitos atribuídos a Indicadores da Avaliação, realizadas para autorização de curso de graduação no eixo correspondente à infraestrutura, para a avaliação de credenciamento institucional, pois esta é bem mais ampla do que aquela.

Quando, por exemplo, se avalia a adequação das salas de aula ou da bibliografia básica e complementar por unidade curricular, com fins de autorização de determinado curso de

graduação, são considerados os 2 (dois) primeiros anos para curso de bacharelado ou licenciatura, a adequação e atualização do acervo da bibliografia básica e complementar, em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no Projeto Pedagógico Complementar (PPC), além da natureza das unidades curriculares.

Já no caso da avaliação institucional de credenciamento, considera-se o que propõe a IES em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Consta, no PDI da Faculdade de Querência, o planejamento didático-instrucional e as políticas para a oferta dos cursos de graduação em Direito, bacharelado, Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas cada um.

Para a biblioteca, no caso de credenciamento, avalia-se a infraestrutura (se atende às necessidades institucionais, apresenta acessibilidade, possui estações individuais e coletivas para estudos e recursos tecnológicos para consulta, guarda, empréstimo e organização do acervo, fornece condições para atendimento educacional especializado e disponibiliza recursos inovadores) e o plano de atualização do acervo (se há plano de atualização do acervo descrito no PDI, a viabilidade para sua execução, considerando a alocação de recursos, ações corretivas associadas ao acompanhamento, a avaliação do acervo pela comunidade acadêmica e a previsão de dispositivos inovadores). Infere-se que foi nessa perspectiva de análise sistêmica e global que a comissão de avaliação de credenciamento atribuiu conceitos insatisfatórios, com relação a alguns critérios da infraestrutura, originando conceito final 2,29 nesse eixo, resumindo o resultado da seguinte forma:

[...]

EIXO 05. INFRAESTRUTURA. A atual infraestrutura da FAQUE é decorrente da cessão de uso da Escola Municipal Alegria do Saber para o período noturno. Dessa forma, a FAQUE e a Escola Municipal terão o espaço compartilhado e, para atender satisfatoriamente, a implantação do curso de direito (100 vagas anuais), curso de administração (100 vagas anuais) e ciências contábeis (100 vagas anuais) demanda de adaptações por parte da FAQUE. Com relação ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, o PDI da FAQUE, na página 36, apresenta política para aquisição de equipamentos, o que não caracteriza um plano de gerenciamento e manutenção dos espaços. A FAQUE apensou ao Drive documento denominado de “Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial”, mas este documento encontra-se inadequado para subsidiar a avaliação, gerenciamento e manutenção dos espaços. Na visita virtual da comissão avaliadora, não foram identificados mobiliário ou equipamentos da FAQUE, conforme consta no termo de cessão não foram adquiridos tais equipamentos e mobiliário. A sala dos docentes e o espaço para atendimento e convivência dos discentes, assim como a infraestrutura física e tecnológica para atendimento da CPA suprem as demandas atuais da FAQUE. O local destinado à biblioteca da FAQUE apresenta limitações de espaço físico e mobiliário. As instalações sanitárias, a sala de apoio de informática e infraestrutura tecnológica apresentam as mínimas condições para início das atividades da FAQUE.

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência do CNE proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, publicada no DOU, em 15 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O CNE não pode, simplesmente, restituir conceitos atribuídos pela comissão de avaliação para credenciamento, a partir de resultado da avaliação para autorização de curso, que sequer já passou pela etapa de análise de parecer final pela SERES.

Em face do exposto, este Relator encaminha o voto a seguir para apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 741, de 7 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Querência (FAQUE), que seria instalada na Rua Adão Pires da Silva, nº 225, bairro Setor D, no município de Querência, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

A Câmara do Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente